



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. DE DE DE 2025.

“ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º E DO INCISO I DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 11, ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, E 12º AO ARTIGO 11 DA LEI Nº 4330 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 E ATUALIZA DIVERSOS ITENS DO ANEXO I.”

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 2º e 3º do Artigo 11 da Lei n º 4330 de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - [...]

§2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. Nestes casos os profissionais sócios devem ser classificados no mesmo item da lista de serviços, (ANEXA).

§3º Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa, o Imposto será calculado sobre o respectivo preço, deduzidas as parcelas correspondentes:”

Art. 2º Fica alterado o Inciso I do §3º do Artigo 11 da Lei n º 4330 de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - §3º [...]

I - A dedução do valor dos materiais prevista no § 3º aplica-se unicamente aos materiais agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 4330 de 28 de dezembro de 2001, os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º do Artigo 11, com a seguinte redação:

“Art. 11 - [...]

§4º Na apuração do ISS da construção civil será adotado o regime de cálculo de estimativa.

§5º No regime de estimativa, o momento de lançamento do imposto será quando da outorga da licença de construção, aplicando o custo correspondente à tabela de preços e custos da construção - Composição do CUB/RS, relativo ao tipo e padrão de obra, aplicando-se a seguinte fórmula:

BC = ATC x CUB da categoria do mês da construção, onde:

BC = base de cálculo arbitrada do ISSQN.

ATC = área total construída.

CUB = custo unitário básico, de acordo com a categoria da construção do mês em que se realizou a construção.

§6º No regime de estimativa podem ser deduzidos os valores referentes a subempreitadas já tributadas pelo ISS no mesmo município, sendo necessário a apresentação de contrato(s) autenticado(s) vinculado(s) à obra.

§7º A NFS-e emitida pelo prestador de serviços da subempreitada deve conter o número de inscrição da obra no Cadastro de Obras de Construção Civil (CNO) junto à Receita Federal do Brasil, descrição detalhada do serviço e data de emissão no período da ocorrência da obra.

§8º A dedução do §6 aplica-se aos serviços listados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei.

§9 Para a dedução dos materiais previstas no inciso I do §3º desta Lei, as notas fiscais dos materiais incorporados devem conter informações claras, como:

- a) Identificação do número de inscrição da obra no Cadastro de Obras;*
- b) Descrição detalhada dos serviços ou materiais;*
- c) Valores discriminados para facilitar a verificação das deduções;*
- d) As Notas fiscais devem possuir data de emissão dentro do período de execução da obra;*
- e) A Prefeitura pode solicitar documentos adicionais para comprovar a incorporação dos materiais ou a tributação das subempreitadas, como contratos ou recibos, para validar as deduções.*

§10º A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela fiscalização quando ficarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 desta Lei.

§11º O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o custo unitário básico da construção – CUB/RS conforme fórmula do §5º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

§12º No caso de o contribuinte ou responsável apresentar comprovantes de pagamento do ISSQN referentes à prestação de serviços cuja base de cálculo foi arbitrada na forma do §10º deste artigo, os valores dos recolhimentos serão corrigidos monetariamente de acordo com o mesmo índice utilizado para a correção dos tributos municipais e aproveitados para efeito de apuração do ISSQN devido.”

Art. 4º Os itens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 11.05, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 17.25, 25.02 e 25.05 do anexo I da Lei 4330 de 28 de Dezembro passam a vigorar com a seguinte redação:

“1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º E DO INCISO I DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 11, ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, E 12º AO ARTIGO 11 DA LEI Nº 4330 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 E ATUALIZA DIVERSOS ITENS DO ANEXO I.”***

O presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 4330/2001, atualizar dispositivos do texto em consonância com as Leis Complementares Federais nº 116/2003, nº 157/2016 e nº 183/2021 e também acrescentar parágrafos no tocante à regulamentação da prestação de serviços no que se refere à construção civil, devido à complexidade de delimitação da base de cálculo e carência de disposição legal municipal sobre o tema.

Também propõe-se a conversão do conteúdo que atualmente está disciplinado via Portaria nº 1005/2024 em Lei Municipal, de modo a conferir maior força normativa, estabilidade jurídica e segurança aos procedimentos ali previstos, a fim de promover a elevação do instrumento normativo.

Conforme dados da Câmara Brasileira da Indústria da Construção, o desenvolvimento do país é impulsionado por diversos setores que aquecem a economia nacional, dentre eles destaca-se a construção civil, caracterizado na economia como grande propulsor de empregos, favorecendo inclusive o crescimento de outros setores. Segundo o CBIC, o setor de construção civil consolidou, em 2024, um crescimento de 4.1% em suas atividades. Ademais, conforme o FIBRA, em 2017, a construção civil representou 6,2% do PIB do Brasil. Logo, é claro que o setor é fundamental para o desenvolvimento social e econômico, movimentando uma cadeia produtiva que envolve centenas de setores da sociedade.

Em consonância ao exposto acima, é evidente o aquecimento do setor de construção civil no Município de Sant'Ana do Livramento (vide gráfico em anexo proveniente do Núcleo de Estatística Municipal) e considerando o papel dos gestores municipais, é imprescindível a constante defesa dos interesses do Município, principalmente sobre os aspectos jurídicos, tributários e financeiros da matéria em discussão.

Outrossim, diante da recente Reforma Tributária, delineada sob a Lei Complementar 214/2025, que introduziu mudanças significativas no sistema tributário brasileiro, é necessário um planejamento estratégico e ativo dos gestores, a fim de preservar o equilíbrio fiscal municipal.

Conforme disciplina o art. 131 da Emenda Constitucional nº 132/2023, que trata da Reforma Tributária, a receita média de referência dos Estados, Distrito Federal e Municípios será fundamental para garantir uma transição equitativa entre o modelo tributário atual e o novo sistema, visto que, no período compreendido entre 2029 e 2077, a distribuição da receita será proporcional à razão entre a receita média de referência do Ente e a soma da receita média de todos os Municípios.

Dessa forma, para fins de cálculo da receita média de referência, serão considerados os valores arrecadados entre 2019 e 2026, logo, a arrecadação do ISS do período compreendido será fundamental para determinar a distribuição do produto de arrecadação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) por 50 anos, ou seja, a partilha tributária chamada Seguro-Receita repassada aos municípios. Necessário frisar que é interesse de cada ente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

federado estudar formas de adequar-se à revolução tributária que impactará o Brasil a partir de 1º de janeiro de 2026.

Portanto, em um cenário de mudanças constantes na legislação e aumento da exigibilidade por transparência, organizar a arrecadação e o cumprimento das obrigações fiscais é essencial para garantir equilíbrio financeiro, segurança jurídica e credibilidade da administração pública.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 28 de agosto de 2025.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício

RECIBO EM
28/08/2025
16:14:00